



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-004611/93-24

mfc

Sessão de 21 de setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-28.022

Recurso nº.: 116.566

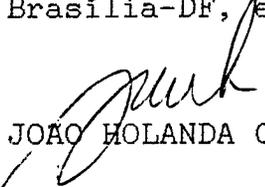
Recorrente: WILSON SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVIGAÇÃO
Recorrid ALF - Porto de Manaus - AM

1. Processo Administrativo Fiscal. Arquivamento, sem julgamento de mérito, de processo de diminuto valor. Proposta rejeitada por maioria de votos.
2. Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria descarregada do container sob cláusula restritiva no conhecimento de frete (shippers Load & Count) Recurso desprovido por unanimidade.

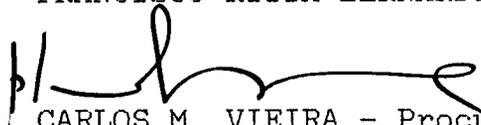
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar levantada pelo relator de decretar o arquivamento do processo fiscal em razão do pequeno valor do crédito tributário, vencido o Conselheiro Francisco Ritta Bernardino. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Dione Maria Andrade da Fonseca e Romeu Bueno de Camargo. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira de Mello e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.566 - ACORDAO N. 303-28.022
RECORRENTE : WILSON SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA
DE NAVEGAÇÃO.
RECORRIDA : ALF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

Conferindo o Manifesto 066/93 do navio ERATO II, chegado no Porto de Manaus em 23/03/93. Na D.I. as fls. 07 verso, o AFTN constatou a falta de 02(duas) meias modelo VENEZIA e 2(dois) volumes com 12(doze) frascos de shampoo às fls. 26; conforme intimação 50/93 o AFTN intimou a autuada WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO S/A para prestar esclarecimento sobre a falta dos 04(quatro) volumes não encontrados na Conferência do Manifesto.

As fls. 28 o AFTN com base no artigo 106 inciso II, Alínea "D": do Decreto-lei 37/66, c/c o Artigo 521, inciso II, Alínea "D" do Decreto n. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), autuou a Recorrente; e às fls. 29 e apresentou o Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário.

As fls. 30 vencido o prazo de intimação certificou a lavratura do Auto de Infração de fls. 28, gerando o Crédito de fls. 29 às fls. 31, a Autuada impugnou o Auto de Infração, alegando:

a) que a falta foi devido a desova do Container CGMU 420860 - A etc.

b) Que a responsabilidade não é do Transportador ou seu agente. As fls. 36/38 o AFTN, contestou a impugnação, historiando os fatos, conforme acima relatado. Apresentou ainda o AFTN, a contestação as razões da impugnação.

As fls. 41/44 o Inspetor da Alfândega de Manaus, relata, apresentando os fundamentos legais, e, conclui pela intimação a Autuada para recolher o Crédito Tributário de 31,51 UFIR. As fls. 47/49, a Autuada recorre a este Conselho.

E o relatório.



V O T O

Comprovada está nos autos a falta de mercadoria manifestada, verificada quando da abertura do cofre-de-carga, descarregado, no porto de Manaus.

Na forma da legislação vigente a responsabilidade pela falta é de quem lhe deu causa. Na espécie, foi responsabilizado o transportador estrangeiro, representado pela Agência Marítima. Na verdade, o conhecimento de carga original, emitido por empresa de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. Tal cláusula há que ser tratada como convenção particular que, na forma do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração. Vem ainda a propósito os arts. 60 do DL 37/66 e parágrafo único (art. - 478 e parágrafo único do R.A.).

Por se tratar, porém, de crédito tributário de pouco valor (31,51 UFIR), cuja inscrição como dívida ativa custará 5 a 10 vezes mais que este valor, propus à Câmara o arquivamento do processo. Como fui vencido nesta proposta, tenho que votar no mérito, o que faço, no sentido de negar provimento ao recurso.

Insisto, porém, em que processos de inexpressivo valor de crédito tributário exigido, tenha arquivamento puro e simples em primeira instância e bem assim que este Conselho recomende ao Senhor Fiscal evitar processos desta natureza pois quem perde sempre é o Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator